



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E
SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DA ECT. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ALCANCE DA REPERCUSSÃO GERAL. ADERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO EXAMINADO.

1. No julgamento do RE 589998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da *tese* jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos.

2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma *tese* de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a *tese* referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento.

3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a *tese* de julgamento deve estar adstrita a esta



RE 589998 ED / PI

hipótese.

4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.

5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para fixar a seguinte tese: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que rejeitavam integralmente o recurso. Juntará voto o Ministro Marco Aurélio. A presente tese substitui aquela fixada na 12ª sessão administrativa realizada em 9.12.2015. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E
SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 589998. Confira-se a ementa do julgado:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada,

**RE 589998 ED / PI**

assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.03.2013) (grifos acrescentados).

2. A ECT alega que o referido recurso extraordinário foi julgado sob o regime de repercussão geral, de modo que a orientação nela adotada valerá para os casos que tratem de idêntica controvérsia, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC). O acórdão proferido pelo STF teria, contudo, sido omissivo, obscuro e contraditório quanto a algumas questões relativas à tese vencedora no RE, gerando, portanto, insegurança jurídica quanto à sua aplicação pelas instâncias inferiores.

3. *Em primeiro lugar*, a ementa do julgado indicaria que os empregados públicos admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998 possuem direito à estabilidade. A assertiva não refletiria o entendimento manifestado pelo colegiado e contrariaria a própria jurisprudência da Corte. Assim, haveria contradição entre o item I da ementa e a fundamentação do acórdão.

4. *Em segundo lugar*, não teria ficado claro se o ato de dispensa de empregados públicos dependeria, não apenas de motivação, mas também de contraditório. Embora debatido por diversos Ministros, o tema não teria sido objeto de uma deliberação final clara do colegiado. O embargante sustenta que a omissão deve ser sanada, de modo a se reconhecer como devido o prévio contraditório somente nas hipóteses de dispensa com justa causa. Nas dispensas sem justa causa, não haveria tal

**RE 589998 ED / PI**

necessidade, uma vez que não seria imputada conduta desabonadora ao empregado, da qual ele pudesse ter interesse em se defender previamente.

5. *Em terceiro lugar*, o acórdão embargado teria se omitido quanto às consequências práticas da tese adotada em repercussão geral. A ECT defende que não deve haver reintegração dos empregados dispensados sem motivação e que a indenização a eles devida tampouco deve corresponder aos salários e às demais verbas trabalhistas que teriam recebido se mantidos na empresa. Assinala que essa orientação vem sendo, todavia, adotada pelo TST e pode gerar enorme prejuízo financeiro à estatal. Argumenta, ainda a esse respeito, que o pagamento retroativo de verbas trabalhistas por período em que não houve, de fato, prestação de serviços pelo empregado, além de injusto, desestimularia as providenciais políticas de enxugamento de pessoal das empresas estatais, diante dos riscos que seriam a elas atrelados.

6. *Em quarto lugar*, o acórdão embargado teria incorrido em contradição quanto ao alcance subjetivo da exigência de motivação dos atos de dispensa de pessoal. A ementa daria a entender que a tese se aplicaria a outras estatais prestadoras de serviço público, além da ECT, o que não teria sido, porém, debatido nas instâncias inferiores. Até então, a discussão jurídica teria se travado exclusivamente quanto à ECT, com base em sua natureza *sui generis*, que a distanciaria das demais estatais tanto em termos de prerrogativas como de responsabilidades. A extensão da decisão a outras estatais, que sequer puderam participar do processo, constituiria julgamento *extra* e *ultra petita*, além de gerar supressão de instância. A ofensa ao devido processo legal seria ainda mais grave ao se considerar que, até o julgamento realizado pelo STF, a Justiça do Trabalho exigia motivação dos atos de dispensa de pessoal praticados apenas pela ECT e, expressamente, liberava as demais estatais de fazê-lo (cf. OJ 247/SBDI-1 do TST¹).

1 OJ 247 - SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

**RE 589998 ED / PI**

7. *Em quinto lugar*, como se trata de julgamento proferido em sede de repercussão geral, seria preciso que o acórdão deixasse mais claro o que, de um lado, compõe a tese fixada com efeitos vinculantes e aquilo que, de outro, constitui especificidade relevante apenas para solução do caso de origem. Em termos mais objetivos, a ECT argumenta que, não obstante o *leading case* apreciado tratar de dispensa praticada em razão da aposentadoria espontânea do empregado, a controvérsia a respeito desse tema não foi resolvida pelo STF sob o regime da repercussão geral no RE 589998. O que se fixou no julgamento ora embargado foi somente a necessidade de motivação dos atos de dispensa. Assim, a validade ou não de dispensas embasadas em aposentadoria espontânea de empregado público permaneceria em aberto na Corte, devendo ser analisada no RE 655283 (Rel. Min. Marco Aurélio), cuja repercussão geral já foi, inclusive, reconhecida.

8. *Em sexto e último lugar*, o STF teria deixado de apreciar o pedido de modulação temporal formulado pela ECT durante a sessão de julgamento do RE 589998. Na ocasião, os Ministros presentes teriam sinalizado que a modulação poderia ser apreciada em sede de embargos de declaração, na presença de elementos mais substanciais para a formação da convicção do Tribunal quanto aos efeitos temporais de seu próprio julgado. Seguindo tal diretriz, a ECT requer que a tese firmada em repercussão geral se aplique apenas às demissões praticadas a partir de 13.11.2007, quando o TST modificou a OJ 247/SBDI-1, passando a exigir motivação dos atos de dispensa praticados pela estatal. Até tal data, a ECT considera que promovia dispensas imotivadas amparada na

POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

**RE 589998 ED / PI**

própria jurisprudência do TST (redação original da OJ 247), o que deve ser tutelado à luz do princípio da segurança jurídica.

9. Foram apresentadas contrarrazões aos embargos, em que se defendeu o não cabimento do recurso, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e, eventualmente, seu desprovimento.

10. A PGR opinou pela rejeição dos embargos, (i) por não haver quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC/1973 no acórdão embargado, (ii) por falta de legitimidade da ECT para deduzir pedidos em nome de outras empresas estatais, que poderiam ter se habilitado tempestivamente como *amicus curiae*; e (iii) por falta de abalo significativo à segurança jurídica que pudesse justificar a sempre excepcional modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo STF.

11. Em paralelo, a ECT ajuizou ação cautelar, visando a conferir efeito suspensivo aos embargos de declaração ora relatados. Alegou, em síntese, que o TST teria determinado a retomada do julgamento dos casos que estavam sobrestados sobre a matéria e que, diante das omissões e contradições apontadas na deliberação do RE 589998, haveria risco significativo de a empresa e outras estatais sofrerem condenações indevidas. O TST teria sinalizado, inclusive, que a modulação temporal pleiteada pela ECT seria extremamente improvável e, portanto, mesmo os casos referentes a demissões praticadas antes de 13.11.2007 poderiam e deveriam ser retomados.

12. O então relator da ação cautelar, Min. Ricardo Lewandowski, determinou que a ECT emendasse a petição inicial, especificando o *periculum in mora*. A determinação foi atendida, com apresentação de estimativa de prejuízo de R\$ 87.111.719,72 (oitenta e sete milhões, cento e onze mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).



RE 589998 ED / PI

13. Em 17.03.2015, o Min. Ricardo Lewandowski, na condição de Presidente do Tribunal, determinou a redistribuição da ação cautelar, nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno (RI-STF), e, por prevenção, do próprio RE 589998, para fins de julgamento dos embargos de declaração. Tornei-me, então, relator dos dois processos.

14. Em 29.04.2015, deferi a medida liminar requerida pela ECT, conferindo, assim, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 589998. Leia-se a ementa da decisão:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO RECURSO E RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos no recurso extraordinário (RE) nº 589998.

2. O acórdão embargado reconheceu a obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de empregado da ECT.

3. Nos embargos, a ECT pleiteia a modulação dos efeitos do julgado e o esclarecimento de pontos que, em seu entender, não restaram claros no julgamento do recurso extraordinário.

4. Comprovação da plausibilidade dos embargos e da existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação pela produção imediata de efeitos do julgamento do RE.

5. Deferimento do pedido, determinando-se que os casos que tratem da matéria permaneçam sobrestados nas instâncias inferiores.

15. Foram apresentados pedidos de ingresso no feito, pelas seguintes entidades e pessoas naturais: (i) Banco do Brasil (BB) (petição nº 32403/2015), Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC) (petição nº 34965/2015), Estado do Rio Grande do Sul (petição nº 42545/2015) e Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A (EPTC)



RE 589998 ED / PI

(petição nº 67035/2015), na condição de *amicus curiae*; e (ii) Imaculada Conceição Florêncio, Auricea Noberto dos Santos Cavalcanti, Doraci Moura e Maria Celi Menezes Zamoner (petição nº 49842/2015), na qualidade de assistente simples do embargado.

16. Os pleitos de ingresso foram indeferidos, sob o fundamento de que o pedido de ingresso seria extemporâneo, porque formulado não apenas após a liberação do processo para inclusão em pauta, mas após o efetivo julgamento do feito pelo Plenário. Assim sendo, não seria mais possível contribuir para a formação da convicção da Corte.

17. Os requerimento de ingresso demonstraram, no entanto, que, a partir do julgamento deste RE 589998, instaurou-se cenário de insegurança quanto às admissões e demissões praticadas pelas empresas estatais. Indicaram, ainda, que a liminar deferida na AC 3669, para atribuir efeito suspensivo aos embargos e manter o sobrestamento dos recursos extraordinários no TST, não impediu o início de execuções provisórias e a efetivação de reintegração de empregados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência.

18. Diante disso, em razão da relevância dos argumentos apresentados e da inexistência de trânsito em julgado do acórdão deste recurso extraordinário, determinei a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

19. É o relatório.



RE 589998 ED / PI



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Presidente, trata-se aqui de embargos de declaração de decisão tomada por este Plenário já há alguns anos em que ficou assim assentado, na ementa, lavrada pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO."

E aí diz Sua Excelência nos itens da sua ementa:

"I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir."

E conclui:

"IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF," - exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Desta decisão, Presidente, vieram embargos de declaração interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos questionando alguns pontos do acórdão e pedindo esclarecimentos, porque as instâncias inferiores da Justiça do Trabalho vinham interpretando este acórdão, segundo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo expansivo e equivocado.

**RE 589998 ED / PI**

Chamou-me atenção, Presidente, que, depois de interpostos os embargos de declaração, pediu ingresso no processo como *amici curiae* uma quantidade expressiva de empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre as quais o Banco do Brasil, o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, o Estado do Rio Grande do Sul, a Empresa Pública de Transporte e Circulação; e diversas pessoas físicas pediram ingresso igualmente como assistentes simples.

Eu indeferi os pedidos de ingressos como *amici curiae* por extemporâneos, mas me chamou à atenção o fato de que a decisão estava produzindo polêmica na sua aplicação concreta pelas instâncias inferiores. E, por essa razão, eu sobrestei os processos que tratam da matéria até a definição desses embargos de declaração.

Há três questões, Presidente. Eu destaquei para apreciarmos aqui, inicialmente, relativamente aos embargos de declaração.

A primeira delas é arguição de que não foi fixada uma tese de julgamento e o pedido de que se fixasse a tese de julgamento para orientar os tribunais inferiores. E, de fato, os Códigos de Processo Civil, tanto o de 73 quanto o Código Fux, preveem expressamente que, nos casos de repercussão geral, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará da ata que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Eu penso que, no sistema de precedentes que o novo Código instituiu, a fixação da tese é muito importante para separar o que seja a *ratio decidendi* do que seja apenas *obiter dictum*, ou seja, do que seja a razão de decidir do que sejam comentários incidentais feitos para ilustrar a argumentação.

Portanto, Presidente, eu estou acolhendo o pedido aqui para propor a fixação de uma tese, o que eu farei ao final. Porém, antes de fixar a tese, há algumas questões que eu penso que precisamos debater porque, para fixar a tese, é preciso ter claro o que seja o efetivo consenso do Tribunal.

Eu começo com um breve capítulo sobre os limites da expansão subjetiva desse julgamento. E eu observo, Presidente, porque considero importante que, na origem, o TST decidiu o seguinte - essa é a ementa do

**RE 589998 ED / PI**

acórdão impugnado -:

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA IMOTIVADA.

Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT resultam na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido."

Portanto, o acórdão impugnado cuidou especificamente da demissão de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apontando a singularidade de que ela tem um regime jurídico especial, porque desfruta de imunidade tributária recíproca e paga as suas dívidas mediante precatório.

E o TST, Presidente e prezados Colegas, aplicou, na solução do caso, uma Orientação Jurisprudencial sua - de nº 247 - que tem a seguinte dicção, no item II, que foi o item aplicado. Diz o item II da OJ 247:

"II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Portanto, Presidente, a decisão de origem e o núcleo essencial da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski assentaram, sem margem de dúvida, o seguinte entendimento: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados". Esse é o ponto em relação ao qual houve - penso eu - absoluto consenso no Plenário deste Tribunal.

No julgamento, todavia, Presidente, alguns Ministros comentaram que a demissão de quaisquer empregados de empresas públicas prestadoras de serviços públicos deveria ser motivada. E outros comentaram que a demissão de qualquer empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, seja prestadora de serviço público ou não,

**RE 589998 ED / PI**

deveria ser motivada. Dessa forma, houve *obiter dicta* ao longo do julgamento; mais expansivas as manifestações do que o objeto do julgamento.

Da leitura dos votos, Presidente, eu extraí o sentimento de boa parte dos Ministros de que, se o empregado é admitido por concurso público, a sua demissão tem que ser motivada. Mais de um Ministro disse isso. Eu gostaria de dizer que eu não tenho dificuldade com essa tese. Não acho que essa tese seja imprecisa ou equivocada, muito pelo contrário, mas vejo alguns problemas na adoção dessa tese, dois eu destaco aqui.

Então, dizia eu, Presidente, muitos Ministros se manifestaram no sentido de que, se for admitido por concurso público, só pode ser demitido motivadamente. Não tenho dificuldade com esta tese, mas vejo problemas em adotá-la neste processo por duas razões.

A primeira: Este não era o objeto da ação nem da repercussão geral reconhecida; e, portanto, não houve contraditório nem possibilidade de participação dos interessados. No caso, não houve defesa da posição das empresas públicas e sociedades de economia mista dos três níveis da Federação. Portanto, não tenho simpatia por fixar tese que alcance interesses que não foram representados no processo. Os *amici curiae*, que pediram para entrar, são todas sociedades de economia mista, queriam discutir a extensão a elas, desta tese, que, em rigor, não era o objeto do julgamento. Logo, creio que estaríamos fixando uma tese com a qual eu, em princípio, concordo, mas que não foi objeto de contraditório.

Em segundo lugar, Presidente, aqui, muito importante, em relação aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as decisões, tanto do TST quanto a do Ministro Ricardo Lewandowski, estariam mantendo o entendimento pacífico consolidado na Orientação Jurisprudencial 247, que, no seu item II - acabei de ler -, prevê expressamente que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos só podem ser demitidos mediante motivação.

O que acontece, porém, Presidente, é que a mesma Orientação Jurisprudencial, no seu item I, que não foi aplicado aqui, diz o seguinte:

"I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade

**RE 589998 ED / PI**

de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;"

Portanto, se nós incluirmos esta ideia na tese, vamos estar modificando a jurisprudência consolidada do TST. E aí penso que, se prevalecer o entendimento dessa tese mais expansiva, teremos de modular. Se prevalecer o entendimento da tese mais restrita, não precisamos modular porque o entendimento do TST vem desde 2007.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

E o recurso extraordinário foi da ECT.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Foi da ECT. Exatamente.

Portanto, Presidente, ao final do julgamento, vamos ter que deliberar por uma tese mais diretamente vinculada ao caso, que é a minha proposta, ou uma tese mais ampla, à qual eu não me oponho, se for da vontade da maioria. Entretanto, penso que deveríamos esperar para discutir essa questão mais ampla num processo específico com a participação das empresas interessadas em um debate público com um contraditório mais amplo. Assim, essa é a primeira questão que, ao fixarmos a tese, teremos que deliberar por uma tese mais ampla ou uma tese mais restrita.

O segundo ponto, Presidente, relevante que eu destaquei - e aqui não há nenhuma contradição com voto do Ministro Lewandowski, apenas uma especificação, porque o voto dele é expresso -: A embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afirma que decisões da Justiça do Trabalho tem sido no sentido da delimitação do sentido e alcance do dever de motivar.

E aí, digo eu: ao contrário de interpretações, que segundo o embargante têm sido dadas à decisão, o acórdão não exige justa causa para dispensa de empregados, exige motivação para a dispensa sem justa causa. Isso está claro no acórdão do Ministro Lewandowski.

Em segundo lugar, o dever de motivação cinge-se a exposição das razões pelas quais se pratica o ato de dispensa, de modo a permitir o

**RE 589998 ED / PI**

controle de sua legitimidade. Porém, não se exige a instauração de processo administrativo ou contraditório nem enquadramento em qualquer dispositivo legal.

O Ministro Lewandowski, na redação do acórdão, foi expresso a esse respeito, de modo que a Justiça do Trabalho está interpretando de maneira equivocada o que Sua Excelência assentou com clareza meridiana na sua decisão.

Existem três outros pontos, Presidente, que eu penso que devemos esclarecer e que não são responsabilidade do acórdão, mas dá interpretação que tem sido dada pelas instâncias inferiores.

A primeira delas é a inexistência de estabilidade própria dos servidores públicos para os empregados da ECT. Aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, aplica-se o art. 173, §1º, da Constituição, e não o art. 37 que dá estabilidade.

O acórdão diz isso claramente. Contudo, há uma observação na decisão do Ministro Lewandowski que tem sido explorada nas instâncias inferiores; é o ponto em que, no item I, Sua Excelência averbou na sua ementa: "Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19".

Esta matéria, este ponto da estabilidade anterior à Emenda nº 19 - que, de fato, consta do voto do Ministro Lewandowski -, não foi, todavia, objeto de deliberação; é uma observação que se encontra apenas no voto dele, e, portanto, não há manifestação do Tribunal sobre isso. De modo que acho isso não integra a tese de julgamento; é apenas um *obiter dictum* de Sua Excelência e não uma posição do Tribunal. Estou esclarecendo isso, portanto. E no voto tanto Vossa Excelência, quanto o Ministro Joaquim Barbosa, e penso que também o do Ministro Gilmar Mendes, expressamente ressaltaram que não havia estabilidade.

Portanto, eu estou, nos embargos de declaração, esclarecendo que este ponto não foi objeto de deliberação majoritária.

E, um último ponto, Presidente, a embargante traz à discussão quais seriam as consequências do descumprimento do dever de motivação. E

**RE 589998 ED / PI**

aqui ela pede que o Tribunal explicita que as consequências não incluem o dever de a empresa reintegrar o empregado, nem de pagar indenização correspondente a todo o período não trabalhado.

E aqui digo que o acórdão também não tratou deste assunto, que essa é uma matéria que tem que ser decidida nas instâncias inferiores - como é que vai se dar essa indenização -; depois que chegar aqui, por recurso, eventualmente apreciaremos, se essa for uma questão constitucional. Portanto, não estou provendo os embargos nesse ponto, mas estou esclarecendo que o Tribunal não disse que tem que reintegrar, nem o modo como tem que indenizar.

E, por fim, pede que nós esclareçamos a questão de se poder ou não despedir o empregado que tenha se aposentado voluntariamente. E eu também esclareço aqui que essa matéria não foi objeto de julgamento.

Portanto, Presidente, estou concluindo o julgamento propondo a seguinte tese: "Ante o exposto, voto pelo parcial provimento dos embargos de declaração da ECT, de modo a se fixarem as seguintes teses de julgamento referente à repercussão geral: 1 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua natureza de prestadora de serviço público, em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga as suas dívidas por precatório, tem o dever de motivar os atos de dispensa de empregados. 2 - A conciliação da natureza privada dos vínculos trabalhistas com regime essencialmente público reconhecido à ECT impõe a exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa, não pressupondo a instauração de processo administrativo ou a abertura de contraditório prévio".

Esclareço, por fim - portanto, esse é a tese -, e concluo: "Esclareço, por fim, tendo em vista os pedidos formulados pela ECT, que não integram o escopo da presente repercussão geral os seguintes temas: 1 - Estabilidade de empregados públicos em período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19. 2 - As consequências práticas de eventual dispensa imotivada praticada em período que já se exigia da ECT o dever de motivação. 3 - A validade ou não dos atos de dispensa sem justa causa fundamentados na circunstância de o empregado já se encontrar



RE 589998 ED / PI

aposentado".

Portanto, Presidente, a tese que proponho para julgamento são esses dois itens que li e que passarei a Vossa Excelência. E gostaria de reiterar que, quanto à tese, digamos, alternativa, que eu acho que está em *obiter dictum* no voto do Ministro Lewandowski, eu não divirjo dela, mas penso que não deveríamos afirmá-la como tese deste julgamento. Se, por acaso, for esse o entendimento da maioria, eu reajusto. No entanto, a meu ver, teríamos que modular, porque seria uma modificação de jurisprudência que já vem de longe.

É como voto, Presidente. Se a maioria me acompanhar, passo a tese a Vossa Excelência.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ**VOTO****O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal no RE 589998. Na ocasião, o STF analisou a validade constitucional dos atos de dispensa sem justa causa praticados pela ECT com amparo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1974). Debateu-se, sobretudo, o alcance e o sentido dos arts. 41 e 173, §1º, II, da CF, que preveem, respectivamente, (i) a estabilidade dos servidores públicos e (ii) a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

2. Ao final, esta Corte entendeu que, embora a ECT não necessite de justa causa, nos termos da legislação trabalhista, para dispensar seus empregados, ela tem de motivar os atos assim praticados. A ECT sustenta que houve omissão, contradição e obscuridade quanto a aspectos secundários do julgamento. Requer, ademais, a modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo STF.

I. DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TESE DE JULGAMENTO, COMO REQUERIDO PELO ART. 543-A, § 7º, DO CPC/1973 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.418/2006) CORRESPONDENTE AO ART. 1.035, § 11, DO CPC/2015.

3. A Lei nº 11.418/2006, que disciplinou, originalmente, o instituto da repercussão geral, incluiu o art. 543-A no CPC/1973, que em seu § 7º, dispunha que “a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”. O



RE 589998 ED / PI

art. 1.035, § 11, do CPC/2015 reproduziu esse comando:

Art. 1.035 (...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

4. O fundamento de tal previsão é a explicitação da razão de decidir em uma proposição clara, de modo a facilitar sua compreensão por juízes e tribunais, que serão os responsáveis por replicar a tese nos demais casos que abordem a mesma controvérsia. Para tal fim, é fundamental que se possa diferenciar o que compõe o cerne do julgamento da repercussão geral e o que figurou como *obiter dictum*, constituindo mero elemento acessório, examinado somente para resolução do caso concreto ou como mero reforço argumentativo empregado por parcela dos Ministros da Corte, sem força vinculante.

5. Essa é a razão pela qual, com meu apoio, o Tribunal adotou a praxe de fixar a tese de julgamento ao final dos debates e votos[1].

6. A manifestação expressa do colegiado sobre a tese jurídica a ser fixada constitui importante etapa do processo deliberativo do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da repercussão geral. Trata-se de fase conclusiva e fundamental ao funcionamento do regime de precedentes. A ausência de clareza e objetividade quanto à opinião da Corte acerca da questão constitucional decidida em repercussão geral dificulta a aplicação da orientação do STF pelos demais tribunais.

7. Recorde-se que a necessidade de enunciação da tese da repercussão geral só foi firmada a partir do julgamento do RE 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25.09.2013, em que suscitei fosse expressamente determinado o alcance da tese jurídica. É o que se extrai da seguinte passagem dos debates:



RE 589998 ED / PI

SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(Presidente em exercício) – É uma tese a ser adotada em repercussão geral, que é a preocupação do eminente Ministro Barroso.

(...)

SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Agora, a dificuldade - e o Ministro Roberto Barroso, a meu juízo, a trouxe -, é que estamos em repercussão geral. E a repercussão geral é um instituto que está sendo construído paulatinamente pelo Supremo nos seus julgamentos.

8. A incorporação da tese assentada pela Corte ao dispositivo trouxe, sem qualquer dúvida, significativos ganhos de clareza e objetividade na aplicação da orientação do Supremo pelos demais tribunais. Afastaram-se, com isso, possíveis controvérsias na identificação *da ratio decidendi* deduzida dos votos que integraram a maioria formada. Sobre o ponto, valem os destaques feitos por José Marcos Vieira Rodrigues Filho[2]:

A proclamação do *holding*, ao lado do resultado do julgamento do recurso, foi uma expressiva evolução no processo deliberativo da corte, pois, além de incentivar o debate específico sobre a tese jurídica assentada – potencializando a qualidade das deliberações –, permite às partes e às demais instâncias do Judiciário saber o que efetivamente foi decidido pelo colegiado, independentemente do conteúdo da ementa e do voto condutor da maioria, elaborados pelo ministro responsável pela redação do acórdão.

9. Tenho, assim, que a ausência de fixação objetiva de *tese* neste recurso extraordinário é, por si, fundamento para reconhecer a existência da omissão suscitada nos Embargos. A sugestão de tese, para fins de submissão ao Plenário, será enunciada ao final do voto, após enfrentadas as demais questões suscitadas.



RE 589998 ED / PI

II. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10. De início, cumpre rememorar como se deu a dinâmica do presente caso no Supremo Tribunal Federal. O julgamento do RE 589998 teve início em 24.02.2010, tendo sido interrompido por pedido de vista formulado pelo Min. Joaquim Barbosa. A retomada somente se deu mais de três anos depois. Como por vezes acontece, a fragmentação de um julgamento em sessões distanciadas no tempo dificulta a compreensão exata dos denominadores comuns entre os diferentes votos. Por isso mesmo, houve alguma incerteza e desencontro na aplicação do precedente pelas instâncias inferiores.

11. Examinam-se, a seguir, as seis questões apresentadas nos embargos de declaração. Aprecio, inicialmente, as duas questões que, em meu entender, tem relação direta com a tese de julgamento a ser fixada em repercussão geral. São elas: (1) o alcance subjetivo da repercussão geral; e (2) o significado prático do dever de motivação dos atos de dispensa sem justa causa.

1. Eficácia subjetiva da decisão: a tese de repercussão geral alcança, tão somente, as controvérsias que se identifiquem com a que foi solucionada pelo precedente

12. Uma das principais discussões colocadas nos presentes embargos de declaração diz respeito ao alcance subjetivo da repercussão geral julgada no RE 589998. Alega-se, em suma, não ter ficado claro se o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa se aplica apenas à ECT. Isso porque a ementa do acórdão embargado consignou, em seu item II, que “a dispensa do empregado de *empresas públicas e sociedades de economia mista* que prestam serviços públicos deve ser motivada”.

13. Como dito, o fato de o julgamento ter ocorrido em duas

**RE 589998 ED / PI**

sessões, com intervalo de mais de três anos entre elas, dificultou a apreensão da resolução colegiada, inclusive para fins de redação do acórdão. É fora de dúvida, no entanto, que o alcance subjetivo da tese de julgamento deve: (i) se ater a situações similares às das partes do presente recurso extraordinário; e (ii) respeitar os limites da decisão preliminar que sedimentou os contornos da controvérsia a ser decidida em regime da repercussão geral.

14. Com efeito, o âmbito de incidência da tese deve, *em primeiro lugar*, encontrar limites nos elementos do caso selecionado para julgamento no regime da repercussão geral. Afinal, a construção da solução jurídica com eficácia vinculante tem como *ponto de partida* a situação específica do caso eleito como paradigma. Trata-se, em realidade, de premissa necessária à manutenção da representatividade do recurso selecionado para julgamento e, conseqüentemente, de legitimação da eficácia expansiva da tese jurídica.

15. A lógica por trás disso é simples. As decisões proferidas segundo a sistemática da repercussão geral, tanto os pronunciamentos sobre a preliminar (existência ou inexistência de repercussão geral), como os acórdãos de mérito (que solucionam o tema cuja repercussão geral foi reconhecida), são essencialmente vocacionadas ao equacionamento das “grandes questões constitucionais” do país e à eficácia expansiva externa. Faz parte da essência das decisões sobre repercussão geral atingir outros processos além daquele em que foram proferidas.

16. No entanto, a possibilidade de afetar a esfera de direitos de outras pessoas e entidades, que não são formalmente partes daquele processo em que ocorreu o julgamento, importa em restrição das potencialidades normativas das garantias do contraditório, da ampla defesa e dos limites subjetivos da coisa julgada. A fim de harmonizar o núcleo mínimo desses princípios processuais com o regime constitucional de vinculação da repercussão geral, exige-se que a tese jurídica fique



RE 589998 ED / PI

adstrita às circunstâncias e características das partes do recurso selecionado.

17. Essa é, aliás, a razão de a jurisprudência do STF afirmar a necessidade de se adotar postura minimalista em julgamentos realizados sob o regime da repercussão geral. Nesse sentido, é exemplificativo da orientação da Corte, o RE 648245-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 01.08.2013, conforme ilustrado pelas manifestações em Plenário:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há repercussão geral do que está posto.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não está no acórdão proferido. Julgamos o extraordinário a partir do acórdão proferido.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A repercussão geral normalmente tem que ser, digamos assim, minimalista, para ficar bem adstrita aos limites da controvérsia, e tem ficado.

18. *Em segundo lugar*, o alcance da tese também deve estar contido nos limites postos pela decisão preliminar de existência de repercussão geral. As manifestações das partes, as exposições dos *amici curiae*, assim como os debates públicos acerca da matéria são condicionados pela moldura fixada na decisão que reconhece a existência de repercussão geral.

19. Nesse sentido, vale a transcrição de passagem do voto do Min. Rel. Luiz Fux, no RE 581947, j. em 18.12.2013, em que deu provimento a embargos de declaração para adequação da tese de julgamento aos limites da questão constitucional examinada:

A ampliação do objeto da controvérsia dos autos no resultado do julgamento é algo indesejável, mormente

**RE 589998 ED / PI**

porquanto este processo está sob o regime da repercussão geral, o que poderia ofender o devido processo legal, e, em particular, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Vamos supor que, a despeito de o tema controvertido dizer respeito à taxa cobrada de fornecedoras de energia elétrica, esta Corte concluisse, ao final do julgamento, que nenhum tipo de retribuição poderia ser exigida pelos municípios (taxa, tarifa, indenização etc.) de toda e qualquer concessionária prestadora de serviço público pelo uso de áreas públicas. O município recorrente, e também os amici curiae, não tiveram a oportunidade de expor argumentos e de se manifestar nestes autos contra os demais tipos de cobranças e, nem mesmo, contra a ampliação da proibição da exação em relação a outras concessionárias além das prestadoras de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a matéria controvertida se cingia, exclusivamente, à cobrança de uma taxa prevista em lei do município de Ji-Paraná (grifos acrescentados).

20. Diante desse quadro, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Não há como perder de vista que o presente recurso extraordinário foi interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que afirmou o dever de motivação dos atos de dispensa, em razão da natureza *sui generis* da ECT. Veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO DE REVISTA ECT – DISPENSA IMOTIVADA.
Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e improvido.

21. Por sua vez, o presente recurso extraordinário foi interposto pela ECT, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição,

**RE 589998 ED / PI**

suscitando a violação aos arts. 41 e 173 da CF, ao argumento de que a extensão das prerrogativas da Fazenda à ECT “não tem o condão de dar aos empregados da ECT o benefício de despedida motivada”. Reclamou-se deste STF, portanto, a deliberação acerca da seguinte questão: *a extensão da imunidade recíproca e de pagamento por precatório à empresa que presta serviço postal em regime de exclusividade mitiga a natureza privada dos vínculos trabalhistas de seus empregados, impondo, por isso, o dever de motivação dos atos de dispensa sem justa causa?*

22. Note-se, ainda, que a presente repercussão geral foi reconhecida por decisão preliminar que expressamente assentou a limitação da controvérsia *ao dever de motivação da ECT*. Confirma-se o teor da ementa da decisão:

DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISPENSA IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES SUFICIENTES PARA A RECUSA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

23. É claro, assim, que o acórdão recorrido, as razões do recurso e a decisão preliminar de reconhecimento da repercussão geral limitaram a solução da controvérsia constitucional às dispensas imotivadas de empregados da ECT. Tratou-se, neste recurso extraordinário, de resolução de questão constitucional voltada, exclusivamente, a responder se o regime essencialmente público reconhecido à ECT impediria a dispensa imotivada de seus empregados.

24. A referência feita em alguns votos a outras empresas estatais, inclusive àquelas que sequer são prestadoras de serviços públicos, tem natureza de *obiter dictum*, não tendo como figurar quer no dispositivo quer na tese de julgamento. Esta tem sido a acertada postura do Tribunal (RE 669069, Rel. Min. Teori Zavaski, j. em 03.02.2016). Diante

**RE 589998 ED / PI**

disso, os embargos de declaração devem ser parcialmente providos, para esclarecer que a tese aplicada se limita aos empregados da ECT.

2. Delimitação do significado prático do dever de motivação imposto à ECT

25. Outra questão arguida pela ECT em seus embargos de declaração diz respeito à delimitação do dever de motivação exigível no momento de dispensa sem justa causa de seus empregados. Em termos mais objetivos, a ECT pede que se defina, expressamente, se tal dever pressupõe processo administrativo e contraditório prévio do empregado atingido.

26. É certo que tal esclarecimento é fundamental para a correta aplicação da repercussão geral. Ocorre, no entanto, que não há omissão em relação ao ponto. Observe-se que o tema foi enfrentado expressamente pelo voto do então Min. Relator.

27. Com efeito, na forma explicitada pelo acórdão embargado, o dever de motivação imposto à ECT cinge-se à exposição das razões pelas quais se pratica o ato de dispensa, de modo a permitir que haja controle sobre ele, seja por parte do empregado afetado, seja pelos órgãos de fiscalização externa da Administração. Por sinal, o ponto também foi consignado no voto-vista do Min. Joaquim Barbosa, que destacou a impossibilidade de se exigir processo administrativo ou prévio contraditório para a exposição dos motivos da dispensa. Em linhas gerais, afirmou-se que basta que a ECT indique, por escrito, os motivos que a levaram (i) a dispensar o empregado sem justa causa – *e.g.*, prejuízos operacionais e necessidade de corte de gastos – e, (ii) quando for o caso, a escolher o empregado atingido por sua política interna de redução do quadro funcional (*e.g.*, mais moderno ou menos produtivo).

28. A ECT não precisa enquadrar seus motivos em alguma das

**RE 589998 ED / PI**

hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para dispensa de empregados. Ela permanece, tal como os agentes privados, em condições de dispensar seus funcionários sem justa causa, assumindo as consequências trabalhistas atreladas a tanto. O que dela se exige é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório.

29. Nesses termos, considerando que a questão foi devidamente enfrentada, **os embargos de declaração devem ser desprovidos quanto ao ponto ora examinado.**

3. Estabilidade dos empregados públicos

30. Além dessas duas que têm relação direta com a tese de julgamento do RE 589998, a ECT suscitou em seus embargos outros pontos de omissão ou contradição do acórdão recorrido. O primeiro deles diz respeito à suposta contrariedade entre os fundamentos adotados no acórdão e o item I de sua ementa, assim redigido: “os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998”.

31. Nessa linha, a embargante sustenta que o próprio Relator, Min. Ricardo Lewandowski, teria, ao longo do julgamento, concordado em não assentar a estabilidade dos empregados da ECT, alinhando-se ao defendido por outros Ministros, sobretudo após o voto-vista proferido pelo Min. Joaquim Barbosa. Desse modo, a ressalva final do item I da ementa não refletiria adequadamente o conteúdo decisório do acórdão.

32. Analisando a íntegra do julgado, verifica-se que o Tribunal concluiu que a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 não se aplica a empregados públicos. Essa era uma premissa fundamental para enfrentamento do RE 589998. Afinal, somente poderia se discutir a exigência ou não de motivação dos atos de dispensa sem justa causa

**RE 589998 ED / PI**

praticados pela ECT se tais atos fossem, ao menos em princípio, reputados compatíveis com o regime jurídico aplicável aos empregados da empresa. Admitir, portanto, a possibilidade de dispensa desses empregados sem justa causa foi o primeiro passo para que a questão posta no RE 589998 fosse, de fato, analisada pelo Tribunal. É o que se extrai das seguintes trechos de votos:

Voto-vista do Min. Joaquim Barbosa: Deixo bem claro que não estou, em hipótese alguma, reconhecendo a estabilidade do art. 41 da Constituição a estes empregados das empresas estatais. Nesse ponto, deve prevalecer a jurisprudência da Corte, que se firmou no sentido de que a estabilidade do art. 41 da Constituição aplica-se somente aos servidores submetidos a uma relação de direito administrativo (grifos acrescentados).

Voto do Min. Dias Toffoli: Não estou aqui a aplicar ao empregado da empresa pública a estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a estabilidade prevista no mencionado dispositivo constitucional, mesmo quando se leva em conta a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, não abrange os empregados de empresas públicas e os de sociedades de economia mista (grifos acrescentados).

33. Diante desse quadro, afigura-se que a Corte entendeu que, para julgamento do RE 589998, bastaria assentar a orientação de que, pela redação atual da CF/1988, os empregados da ECT não gozam de estabilidade.

34. O próprio Ministro Relator, durante os debates, procurou esclarecer o ponto, acentuando que não iria estender a estabilidade prevista no art. 41, da CF/1988 aos empregados da ECT. Leia-se:

Eu fiz distribuir o meu voto e, em nenhum momento, eu

**RE 589998 ED / PI**

admiti que os servidores das empresas públicas, das empresas estatais, tivessem a estabilidade do artigo 41. Mas eu entendi que, como estes servidores ingressam em tais empresas mediante concurso público, como Vossa Excelência bem acentuou agora, a demissão deve ser, necessariamente, motivada, quer dizer, esses servidores podem ser demitidos por justa causa e sem justa causa também, mas sempre de forma motivada. É preciso que essa demissão seja formalizada, como Vossa Excelência muito bem colocou, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência, enfim, todos aqueles princípios que norteiam a Administração Pública, e que estão consignados no artigo 37, caput, da nossa Constituição.

35. Dessa forma, diante da inexistência de contradição ou omissão, **nego provimento aos embargos de declaração no ponto ora examinado.**

4. As consequências do descumprimento do dever de motivação

36. Outro pedido de esclarecimento formulado pela ECT nos presentes embargos é relativo às consequências práticas de eventual descumprimento do dever de motivação determinado à ECT. A embargante requer, mais especificamente, que se afaste a tese de que a empresa seria obrigada, em tais hipóteses, a reintegrar os empregados dispensados de maneira imotivada, pagando-lhes, ainda, os salários e as demais verbas trabalhistas referentes ao período em que estiveram afastados.

37. O tema, todavia, não foi objeto da repercussão geral. Não houve discussão relevante sobre ele nas instâncias inferiores, tampouco na deliberação ocorrida no STF. Não bastasse esse óbice processual, há ao menos outras duas razões que parecem justificar o seu não enfrentamento pelo STF, ao menos a título de repercussão geral.

**RE 589998 ED / PI**

38. *Em primeiro lugar*, as consequências jurídicas do descumprimento do dever de motivação parecem não depender, diretamente, da aplicação de normas de natureza constitucional, mas, isto sim, de regras infraconstitucionais sobre responsabilidade civil e trabalhista por ato ilícito. Desse modo, o tema escaparia à competência desta Corte, pela via do recurso extraordinário. *Em segundo lugar*, é possível que as consequências da não motivação variem conforme o caso concreto, devendo ser definidas a partir de critérios como o grau de culpabilidade da ECT e o tempo transcorrido entre o ato de dispensa imotivada e a sua declaração de ilicitude.

39. Sobre esse último ponto, ressalto que, embora a regra geral seja a não produção de efeitos jurídicos pelos atos nulos, levando à restauração do *status quo ante* quando do reconhecimento de sua invalidade, o ordenamento jurídico contempla diversas exceções a isso, viabilizando, até mesmo, a modulação temporal de declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e art. 11 da Lei nº 9.882/1999). No que tange às dispensas imotivadas praticadas pela ECT, o caráter contraprestacional do contrato de trabalho reforça a dificuldade de se pretender, simplesmente, reintegrar os empregados atingidos, pagando-lhes todas as verbas trabalhistas a que fariam jus se tivessem sido mantidos em atividade. Afinal, fosse assim, eles receberiam por serviço não prestado – realidade que não se altera pelo mero reconhecimento de que a não prestação decorreu de dispensa ilícita praticada pela ECT.

40. Concluo, dessa forma, pelo **desprovemento dos embargos de declaração no que tange à definição dos efeitos jurídicos da dispensa imotivada**. Ressalto, porém, que tal indeferimento não significa infirmar a tese da ECT, no sentido de que não deve ser exigida a reintegração dos empregados assim dispensados, tampouco o pagamento a eles das verbas trabalhistas referentes ao período em que não prestaram serviços à empresa. O que se assenta, aqui, é tão-somente o descabimento de se

**RE 589998 ED / PI**

definirem tais questões na presente repercussão geral.

5. O debate sobre a aposentadoria voluntária como fundamento para a dispensa do empregado

41. A última alegação da ECT a ser examinada diz respeito à não abrangência, pela repercussão geral, de questões particulares do caso de origem. Mais especificamente, a estatal pede que se esclareça que a circunstância de o empregado ter sido dispensado imotivamente, após ter-se aposentado de maneira voluntária, não foi objeto da discussão travada por esta Corte. Desse modo, não se poderia inferir, da presente repercussão geral, qualquer tese acerca da validade ou não de eventual política de gestão de pessoas que priorize a dispensa sem justa causa de funcionários já aposentados.

42. **Nego provimento aos embargos nesse ponto**, explicitando, no entanto, que a dispensa de empregados já aposentados não foi objeto de deliberação específica desta Corte, não tendo como se inserir no âmbito do dispositivo ou da tese de julgamento.

6. Modulação temporal da tese de repercussão geral

43. A sexta e última questão formulada nos presentes embargos diz respeito aos efeitos temporais do julgamento realizado pelo STF. Entendo, quanto a este ponto, que os embargos de declaração não merecem acolhimento.

44. Veja-se que a jurisprudência do TST se encontra, há muito tempo, consolidada quanto à necessidade de motivação dos atos de dispensa dos empregados da ECT. A decisão proferida neste RE 589998 nada mais fez do que confirmar, em repercussão geral, uma orientação jurisprudencial conhecida e, inclusive, retratada no item II da OJ 247.



RE 589998 ED / PI

45. Não há, no caso, fundamento para modular os efeitos da decisão, tendo em vista que a decisão não alterou entendimento ou orientação normativa. Não está em questão, portanto, qualquer ameaça de violação à segurança jurídica que justifique a modulação pretendida.

46. Diante disso, considerando a inexistência de afronta à segurança jurídica e à confiança legítima, voto no sentido de **desprover os embargos no que tange ao pedido de modulação temporal.**

III. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento dos embargos de declaração** da ECT, de modo a se fixar as seguintes tese de julgamento:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados

48. É como voto.

[1] Como já tive a oportunidade de sustentar, “antes de concluir o julgamento, acho produtivo que o relator submeta, à maioria que se formou, a tese jurídica que constará da ementa do julgado. Isso dá clareza imediata ao que restou decidido pelo Colegiado, facilitando o trabalho do próprio relator”. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>HYPERLINK" <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>"<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. Acesso em 06.04.2017.

[2] RODRIGUES FILHO, José Marcos Vieira. *Repercussão Geral e Supremo Tribunal Federal: deficiências da modelagem atual e propostas para o aprimoramento do instituto*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

**10/10/2018****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço apenas uma ponderação. No caso concreto, a jurisdição se esgotou, e se esgotou inclusive com uma tese. À época em que julgado o recurso extraordinário, mesmo sob o ângulo da repercussão geral, não era comum editar-se tese. Mas o que ocorreu na sessão administrativa realizada em 9 de dezembro de 2015? Decidiu-se que os Relatores daqueles recursos extraordinários e Redatores dos acórdãos, em relação aos quais não fora editada, a encaminhariam. E o ministro Ricardo Lewandowski encaminhou tese, a meu ver enxuta, que não permite elucubrações nem dúvidas maiores.

O que versou Sua Excelência? Que os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não têm jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, mas a dispensa deve ser motivada.

Retificaremos, nos embargos declaratórios, sem pedido específico a respeito, a tese encaminhada pelo Relator e Redator do acórdão? Não dou esse passo, Presidente. E não o dou porque primo pela segurança jurídica. Caso contrário, a insegurança grassará. Eu próprio debrucei-me sobre processos apreciados no Plenário sob a minha relatoria, considerada a repercussão geral, e encaminhei teses. Quem sabe teremos embargos declaratórios e, analisando-os, fugindo ao objeto dos próprios declaratórios, passaremos a rever as teses?

Não é o caso de se prover os embargos declaratórios para, em substituição à tese que prevaleceu e que se coaduna com o julgamento verificado, ter-se a elaboração de outra.

Simplemente, desprovejo os embargos declaratórios e me sinto muito à vontade em fazê-lo, porque fui voto vencido quando do exame do extraordinário, entendendo que não se podia mesclar dois sistemas e ter-se solução intermediária, não reconhecendo a estabilidade, mas determinando a justificativa quanto à ruptura do contrato de trabalho.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 24 de fevereiro de 2010, o Plenário, apreciando o Tema nº 131 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, deu parcial provimento ao recurso interposto contra pronunciamento formalizado por órgão fracionário do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão ficou assim redigido:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
– ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA
DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II – Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV – Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

**RE 589998 ED / PI**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em embargos de declaração, aponta omissão, contradição e obscuridade no pronunciamento. Discorre sobre o conteúdo dos votos proferidos. Destaca a necessidade de retirar-se “da ementa do julgado a ressalva que garantiu estabilidade aos empregados da ECT admitidos antes da EC nº 19/98”. Afirma imprescindível a explicitação do conteúdo do ato de motivação, tido como requisito essencial à concretização do encerramento do vínculo empregatício existente, ausente distinção entre os casos de dispensa com e sem “justa causa”, “principalmente quanto à necessidade de se proceder ao contraditório”. Sustenta que “sem o devido esclarecimento deste STF de que a rescisão sem justa causa não enseja reintegração do empregado com o pagamento de todas as verbas trabalhistas retroativamente à data da rescisão do contrato de trabalho” a decisão formalizada sob a sistemática da repercussão geral revela-se inoperante. Consoante assevera, “nenhuma empresa estatal adotará políticas de enxugamento de seus quadros de empregados públicos ou demissão dos que se mostrarem improdutivos de acordo com suas metas de desempenho, se houver o risco de reintegração com efeitos financeiros”. Articula com a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal – em virtude da extensão da conclusão exarada no julgamento de mérito a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, e não apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Requer sejam os declaratórios providos para a integração do acórdão a fim de esclarecer a abrangência do decidido, ante o caráter obrigatório dos atos formalizados pelo Supremo sob a sistemática da repercussão geral. Alfim, sublinha a indispensabilidade de o Tribunal modular os efeitos do pronunciamento embargado, considerado o princípio da segurança jurídica e a interpretação, tida como inovadora, adotada quando da conclusão do exame de mérito do extraordinário.

Em decisão proferida em 17 de março de 2015, o ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do Tribunal, determinou a

**RE 589998 ED / PI**

redistribuição do processo, oportunidade na qual assumiu a relatoria o ministro Luís Roberto Barroso; em 19 de abril imediato, foi deferida a liminar para emprestar efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional de advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Revela-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Trata-se de instituto engendrado para atender a situações excepcionalíssimas, reservada a aplicação quando configurada alteração de jurisprudência dominante, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil – circunstância não verificada.

No julgamento do extraordinário, limitou-se o Supremo, por maioria, a reafirmar entendimento sedimentado no âmbito da Justiça trabalhista, em especial com a edição, em 13 de novembro de 2017, do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção de Dissídios Individuais – SBDI-1 do Órgão de cúpula da Justiça Especializada, o Tribunal Superior Trabalho – TST. Eis o teor do verbete:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I – A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; II – A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Não havendo alteração jurisprudencial capaz de pôr em risco a estabilidade de relações jurídicas consolidadas e perturbar a tão almejada segurança jurídica, descabe articular com a possibilidade de modular-se

**RE 589998 ED / PI**

os efeitos do acórdão embargado, dando-se o dito pelo não dito.

A par desse aspecto, a análise das razões lançadas nos declaratórios indica que, além do pedido de modulação temporal da eficácia da decisão, a embargante pretende seja aclarado o alcance do pronunciamento, considerado o padrão interpretativo e decisório desde então adotado pela Justiça do Trabalho em controvérsias judiciais subjetivas atinentes ao término de vínculo empregatício no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, tido por excessivamente abrangente, a extrapolar os limites da questão constitucional trazida à apreciação do Supremo.

É dizer: a embargante busca a delimitação da abrangência tanto sob o ângulo subjetivo, quanto objetivo do assentado para os fins dos artigos 543-A do Código de Processo Civil de 1973 e 1.035 do Diploma de 2015, levando-se em consideração, na esteira do consignado pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, a ausência de definição objetiva de enunciado quando do exame do mérito do extraordinário pelo Pleno.

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal revelou a fixação, no processo administrativo nº 010827/2017 e a partir do decidido na Décima Segunda Sessão Administrativa de 2015, realizada em 9 de dezembro¹, da seguinte tese de julgamento:

Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada.

1 Ata da Décima Segunda Sessão Administrativa, realizada em 9 de dezembro de 2015.

[...]

2) O Presidente submeteu à consideração dos Senhores Ministros estudo elaborado pela Presidência, no qual constam todas as teses de repercussão geral firmadas pelo Plenário e as propostas de teses que ainda não foram expressamente fixadas, a fim de que o Tribunal cumpra o preceito do disposto no § 7º do art. 543-A do Código de Processo Civil. Ficou decidido que cada Ministro irá examinar, até o dia 29 de fevereiro de 2016, os textos sugeridos para os processos de sua relatoria e, no caso de teses de relatoria de ministros já aposentados, a atribuição ficará a cargo dos seus sucessores.

**RE 589998 ED / PI**

Ante o quadro descrito, surge inviável manifestar-me a respeito dos demais pontos veiculados nos declaratórios, direcionados a aclarar o alcance da tese de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, para o fim de esclarecer a extensão do entendimento a ser aplicado, pelos tribunais, no deslinde de inúmeros processos subjetivos a versarem a mesma matéria.

A razão é simples: quando da apreciação da controvérsia pelo Pleno, fiquei vencido, tendo me pronunciado, de improviso, no sentido do provimento do extraordinário, considerada a impossibilidade de ter-se a mesclagem de sistemas para exigir-se motivação em ato de dispensa de empregado por parte de empresa pública – pessoa jurídica de direito privado sujeita, no tocante a direitos e obrigações laborais, ao regime celetista. Raciocínio diverso, sustentei, implica instituir exceção não prevista na Constituição Federal, reescrevendo-a em vez de protegê-la, à margem do papel reservado ao Supremo. Transcrevo, a título de documentação, os seguintes trechos:

Presidente, pudesse votar sob o ângulo da moral, sob o ângulo da religião, não teria a menor dúvida em acompanhar o relator. Mas não posso. Devo considerar o Direito, o direito posto, e, acima de tudo, a Constituição Federal.

Pouco a pouco vai sendo construído um terceiro sistema, isso por meio da mesclagem de preceitos, de institutos, de expressões, de vocábulos.

[...]

Indago: qual é a natureza do contrato que aproxima o prestador do tomador dos serviços? É contrato de Direito Público? Não. É contrato de Direito Privado e, como tal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Há mais, Presidente: se formos à Constituição Federal, veremos que o artigo 173 estabelece que o Estado, gênero – vamos nos referir à Administração Pública –, pode realmente, ante necessidade ligada à segurança nacional ou relevante interesse coletivo, explorar atividade econômica. É a letra do

**RE 589998 ED / PI**

preceito. Mas, homenageando o tratamento igualitário, afastando do cenário jurídico o privilégio, teve o constituinte o cuidado de, primeiro, prever que se contaria com uma lei a estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço, para, em seguida, referir-se à sujeição a diplomas e normas. A disciplina não encerra qualquer exceção. Onde o legislador, principalmente o constituinte, não distinguiu, não cabe ao intérprete, como que criando o critério de plantão, fazê-lo. Não somos legisladores positivos, muito menos visando limitar o texto constitucional. Podemos ser negativos, consideradas as leis em geral e também emendas constitucionais, fulminando, portanto, dispositivo contrário ao texto permanente da Carta.

Vem o inciso II, categórico, no que cogita de forma cogente, imperativa, já que estamos a ler a Lei Maior, e todos os preceitos dela constantes são imperativos da sujeição ao regime jurídico. Mas qual regime jurídico? Especial, resultante de elucubrações? Não, ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

O legislador constituinte foi pedagógico. Foi redundante, diria eu, porque não precisava lançar a cláusula que se segue: inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, direitos e obrigações trabalhistas e tributários.

[...]

Uma vez estando a empresa pública, a sociedade de economia mista, no mundo jurídico da atividade econômica, como está a EBCT, não há como se estabelecer distinção, no que o preceito não distingue, quanto à sujeição, no tocante a direitos e obrigações, às regras trabalhistas. As regras trabalhistas contemplam a possibilidade de, sem justificativa socialmente aceitável – e os trabalhadores em geral estão submetidos a isso –, o empregador colocar termo final ao contrato.

[...]

Peço vênia para prover o recurso.



RE 589998 ED / PI

Por dever de coerência, reafirmo a óptica então adotada, razão pela qual me restrinjo a conhecer dos embargos de declaração apenas para, acompanhando o Relator, desprovê-los com relação ao pedido de modulação dos efeitos. Deixo de pronunciar-me a respeito dos demais pedidos veiculados pela embargante, eis que voltados à fixação, ou mesmo à revisão, da tese de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, para os fins dos artigos 543-A do Código de Processo Civil de 1973 e 1.035 do Diploma de 2015.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Só um breve comentário, entendendo o que diz o Ministro Marco Aurélio. É que, na sistemática anterior, normalmente o Relator trazia o voto já com a sua ementa e, quando prevalecia a posição do Relator, ele utilizava a sua ementa.

O que ocorreu aqui - e ocorria com alguma frequência - é que o voto do Relator tinha alguns pontos que não haviam sido objeto de deliberação específica, por isso que passamos a ter a necessidade da fixação da tese.

Portanto, o que claramente foi deliberado, no acórdão do Ministro Lewandowski, foi relativamente à ECT. A questão da estabilidade anterior à Emenda nº 19 não foi objeto de deliberação, e a questão das empresas públicas de economia mista em geral foram *obiter dicta* de diversos Ministros, mas também não foi objeto de deliberação.

Esse foi o ponto que quis destacar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, como Relator do RE, gostaria de ter a palavra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu agradeço ao Ministro Marco Aurélio. Confesso que nem me lembrava de ter formulado essa tese, a partir de uma determinação do Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Eu vou dizer uma coisa em favor de Vossa Excelência: O Ministro Lewandowski votou; o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista; e o processo voltou três anos depois. Portanto, ficou um pouco embaralhado mesmo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. Lembro-me de que, de fato, reuni a minha equipe e fiz um esforço para que formulássemos teses em todos os processos dos quais fui Relator; e acabei encaminhando à Presidência, que publicou no Diário Oficial.



RE 589998 ED / PI

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

É o trabalho de uma comissão criada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi uma deliberação em sessão administrativa, e todos nós procedemos ao encaminhamento de teses que foram publicadas no Diário Oficial, para conhecimento geral. Vamos rever essas teses?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Penso que devemos chegar a um consenso. Agradeço muitíssimo a intervenção do Ministro Marco Aurélio, sempre zelando pelo rito apropriado a ser seguido por este Plenário.

A principal ponderação que o Ministro Luís Roberto Barroso faz é que essa decisão, ao meu ver, deve cingir-se apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Na tese que propus, fui um pouco mais extensivo no sentido de dizer:

“Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada”.

Eu sempre entendi, e o Plenário também, que, quando se faz um processo seletivo ou um concurso público de ingresso, é preciso que a demissão siga o mesmo rito, ainda que aproximado.

Na ementa que eu propus isto - e o Ministro Barroso fez a gentileza de lê-la - na parte que fica em letras capitais. Eu digo o seguinte:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO”.

Talvez, pudéssemos conciliar essa minha primeira posição - agora recordada pelo Ministro Marco Aurélio -, à posição de Vossa Excelência, e restringirmos a tese apenas ao que foi discutido especificamente nos autos, que era a situação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



RE 589998 ED / PI

E aí aproveitaríamos talvez o que eu consignei, dizendo apenas que a decisão se cinge à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E, no mais, como Vossa Excelência bem assentou, rejeitamos os embargos, simplesmente, porque tratam de matérias que não foram discutidas adequadamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, estaremos atuando de ofício, porque não há pedido...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Perdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se puder, muito embora incomode o Relator, utilizarei a palavra.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Com muito prazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É porque, Vossa Excelência, de certa forma, ao votar, fez sinalização que entendi indelicada, quando me dirigi à presidência para tratar de assunto que diz respeito a julgamento a ser realizado. Nada surge sem uma causa, daí a minha reação, Presidente.

O objeto dos embargos declaratórios é único. O que pede a empresa? Que o Tribunal, contrariando o contido na tese elaborada pelo ministro Ricardo Lewandowski, esclareça que não motivado o rompimento do vínculo empregatício, não ficará, por isso, obrigada a reintegrar, a pagar a remuneração do período de afastamento do prestador do serviço. É esse o objeto. Não ataca, em si, a latitude da tese elaborada, no que englobou outras empresas públicas e sociedades de economia mista. Cinjo-me ao pedido, porque me defronto com processo no qual se tem relação processual subjetiva, e, no caso, desprovejo os embargos declaratórios.

Prometo, Presidente, não me dirigir mais a Vossa Excelência, levantando da cadeira, para tratar de qualquer processo que esteja na bancada para julgamento. Falarei sempre ao microfone.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Eu só esclarecia que houve pedidos de esclarecimentos diversos, nos embargos de declaração e em uma ação cautelar, pedindo suspensão, e



RE 589998 ED / PI

houve pedidos de ingressos de sociedades de economia mista, dizendo que estariam sendo afetadas por uma decisão sem terem participado do processo.

Por isso que achei próprio o esclarecimento.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, o Ministro Gilmar Mendes costuma dizer que devemos evitar devolver uma bola quadrada para a sociedade. Eu estaria disposto, então, a conciliar, digamos assim, a minha posição anterior com esse aperfeiçoamento sugerido pelo Ministro Barroso, no sentido de dizer que essa nossa decisão cinge-se apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora a *ratio decidendi*, em nosso voto, e a manifestação de vários Ministros da Corte, à época, naquilo que o Ministro Barroso está chamando de *obiter dicta*, na verdade, confirmaram essa ideia central de que se alguém é admitido numa empresa pública, de economia mista, ou até uma subsidiária, por meio de um processo elaborado de seleção, ou até de concurso público, eventualmente, concurso público amplamente considerado, e não simplesmente admitido pelas regras da CLT, a demissão deve ter seguido o processo inverso, deve ter uma motivação mínima para evitar, evidentemente, perseguições de natureza política e ofensa, como está no meu acórdão, na ementa, aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

O Ministro Barroso, gentilmente, até me consultou antes de proferir o seu voto, e eu acedi no sentido de que estaria concordando em limitar a conclusão desta nossa decisão apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e permitindo que as demais empresas públicas e de economia mista, eventualmente, possam, no futuro, vir ao Supremo Tribunal Federal e pleitear, justamente com base na *ratio decidendi* do nosso acórdão, uma solução semelhante.

Então, como Relator, pronuncio-me nesse sentido, mas agradeço a intervenção, sempre oportuna, do Ministro Marco Aurélio que, num certo sentido, vem em meu apoio para manter aquilo que elaborei num esforço que fiz juntamente com meus colaboradores do Gabinete. Contudo, eu acho que o Tribunal aqui precisa esclarecer a sociedade. Ele precisa



RE 589998 ED / PI

devolver bolas redondas, como diz o Ministro Gilmar Mendes, e não quadradas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Ministro Ricardo Lewandowski, eu agradeço a sua gentileza. Só gostaria de esclarecer que, por designação de Vossa Excelência, eu me tornei o Relator. Quando Vossa Excelência foi para a Presidência, Vossa Excelência redistribuiu para mim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Em boa hora.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Então, agora, o abacaxi ficou em minha mão mesmo.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Só para fins de contagem de votos: Vossa Excelência, então, Ministro **Ricardo Lewandowski**, acompanha o Relator?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu diria o seguinte: Acompanho, neste sentido de dizer que...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Pela tese que Sua Excelência formula?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, restringindo apenas a decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dizendo que não é possível uma decisão imotivada de seus empregados, que há necessidade de motivação, como na primeira parte da minha ementa, e, no restante, eu simplesmente rejeito os embargos, porque entendo que essas questões não foram decididas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Então, o provimento, só para fixar a tese limitada, tudo mais rejeitado, pois os esclarecimentos que estamos prestando...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Os esclarecimentos ficam como **obiter dictum**.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- *Obiter dictum*, está bem.

Portanto, eu, não é nem reajuste, porque a minha tese já é exatamente isso que disse o Ministro Lewandowski; peguei da tese do Ministro Lewandowski o que eu considerei o sumo do julgamento.

Portanto, a minha tese corresponde a isso que o Ministro acabou de dizer.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

É que a conclusão do voto do Ministro Luís **Roberto Barroso**, eu entendi, é mais ampla do que a do voto que agora faz o Ministro **Ricardo Lewandowski**.



RE 589998 ED / PI

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É porque envolve, por exemplo, se a demissão não for motivada, a reintegração com pagamentos atrasados, essa é uma matéria que tem de ser discutida até na Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Foi o que eu disse, exatamente o que eu disse. Veja só, Ministro Toffoli, a minha tese de julgamento...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Mas, para efeito de conclusão e para os Colegas ficarem esclarecidos, a conclusão do voto, então, seria?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- A conclusão do voto é a seguinte, que é o resumo da posição do Ministro Lewandowski, da parte que eu considere, que foi consensual e houve deliberação do Tribunal:

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua natureza de prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas por precatório, tem o dever de motivar os atos de dispensa de empregados."

Tal como está na tese do Ministro Lewandowski.

E depois, também tirado do voto do Ministro Lewandowski, eu digo que o dever de motivar não significa processo administrativo com contraditório, mas apenas a apresentação de razões. Isso está no voto do Ministro Lewandowski, e, portanto, eu coloquei também na conclusão.

São só estas duas teses: Na ECT, tem de motivar, e a motivação não significa processo administrativo com contraditório.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu apenas, aqui, Ministro, também não disse, em nenhum lugar, Vossa Excelência tem toda razão, que é necessário o processo administrativo, aí também amplamente considerado o processo interno. Eu simplesmente disse que precisa de motivação, para evitar perseguições políticas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Agora, eu só coloquei, porque o embargante diz que, embaixo, estão exigindo.

**RE 589998 ED / PI**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, claro, Vossa Excelência tem razão. Eu não disse isso e, talvez, isso valesse a pena esclarecer. Mas eu apenas, para que essa tese eventualmente possa ser utilizada, claro, com o beneplácito do Plenário desta Corte, por empresas públicas e por empresas de economia mista, no futuro, posso estar errado, eu não disse que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode demitir imotivadamente, porque tem alguns benefícios fiscais e tem aí o monopólio, enfim, das atividades que lhe são próprias, porque isso, de certa maneira, afastaria, dessa possibilidade ou dessa impossibilidade, demitir imotivadamente as demais empresas, porque restringiríamos, talvez, demais a nossa tese, as características próprias da ECT.

Eu, se Vossa Excelência me permitisse, manteria apenas aquilo que está na minha própria ementa, que é isto, pelo menos, naquela parte em que se escreve em letras capitais:

“Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada de seus empregados. Impossibilidade, necessidade e motivação da dispensa. RE parcialmente provido”.

E aí, nos demais aspectos, eu rejeitaria.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Contudo, creio que era preciso esclarecer, e Vossa Excelência diz isto - eu estou procurando aqui -, que não precisa de processo administrativo, basta oferecer os motivos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pode ser.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- É porque a ementa, a proposta de tese que faço é a reprodução da tese que prevaleceu no TST e que foi mantida aqui, a de que a ECT, por essas razões, é que tem de motivar. Eu também não brigo; por esse aposto, portanto, podemos ter:

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode demitir sem motivação."

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Só mais última intervenção.

**RE 589998 ED / PI**

Eu também não me oponho ferrenhamente a essa inclusão proposta pelo Ministro Barroso, apenas queria dizer que essa expressão “processo administrativo” é um instituto típico da Administração Pública Direta. Eu nem sei se há um processo administrativo no bojo dos procedimentos da ECT ou de uma empresa pública ou de uma empresa de economia mista. Existem simulacros de procedimentos administrativos, mas processo administrativo é um instituto próprio da Administração Pública Direta.

Portanto, se nós - digo isso com a devida vênia - incluirmos isso na ementa ou na tese agora proposta, não sei, podemos introduzir mais um elemento que pode, no futuro, trazer alguma dúvida, alguma perplexidade. Apenas isso.

Me perdoe, Ministro, Vossa Excelência é um grande especialista na matéria...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- O processo administrativo existe na administração indireta...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Processo administrativo *lato sensu*.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Tanto que o voto do Ministro Joaquim Barbosa, aqui, porque, como Vossa Excelência tinha votado muito antes, depois, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, que serviu um pouco de fio condutor para a discussão. E ele diz claramente:

"Não creio ser necessário qualquer procedimento assemelhado ao procedimento administrativo disciplinar próprio dos servidores públicos. A exigência dessa natureza poderia colocar em risco a competitividade dessas empresas."

E o que está acontecendo, segundo notícia a embargante, é que a Justiça do Trabalho vem exigindo a instauração de processo administrativo com contraditório para fins de demissão. E não foi isso que se decidiu aqui.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Mas está clara aí, pontualmente, a diferença, já quase convergindo as duas posições. Vamos ouvir os Colegas e verificar seus posicionamentos,



RE 589998 ED / PI

já declarado o voto pela rejeição dos embargos do Ministro Marco Aurélio.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, torno a frisar: estamos a julgar processo subjetivo e não objetivo. Quando nos defrontamos com recurso, ficamos jungidos às balizas desse recurso.

O que pede a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos? Vi que terceiros, outras empresas públicas e outras sociedades de economia mista, não foram admitidos no processo. Pretende simplesmente que o Tribunal torne estreme de dúvidas que, havendo o rompimento sem motivação, não fica obrigada a reintegrar e satisfazer a remuneração do período de afastamento do trabalhador. É a única coisa pleiteada nos embargos declaratórios. Por isso, desprovejo-os. O acórdão formalizado está suficientemente claro quanto ao decidido pelo Plenário.

**10/10/2018****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhor Presidente, entendo ambas as preocupações, a preocupação do Ministro ROBERTO BARROSO, quando traz o seu detalhado voto nos embargos, e a preocupação do Ministro MARCO AURÉLIO no que seria eventualmente um rejuízo da causa.

Eu tenho a compreensão de que é extremamente perigoso que nós, em embargos de declaração, possamos reescrever teses e reescrever decisões anteriores. E digo isso, com a devida vênua ao Ministro ROBERTO BARROSO, porque, se verificarmos inúmeros julgamentos, vamos verificar também inúmeras razões e motivações em cada um dos votos. Isso pode acabar, e geralmente acarreta a possibilidade de interpretações diversas e errôneas em relação à conclusão do julgamento que o Supremo Tribunal Federal resolve via reclamação, não via embargos, alterando a conclusão, porque, se assim fosse, cada nova interpretação que fosse dada a partir das nossas decisões, cada problema que surgisse possibilitaria uma readaptação nas teses. E, como eu disse, há um instrumento específico para isso, para verificar se aquela determinada decisão aplicou ou não a tese em repercussão geral vinculante ou a decisão no controle concentrado, e esse instrumento é a reclamação.

Ao mesmo tempo, entendo a preocupação do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, porque aqui, principalmente na ementa, há uma contradição em relação ao que efetivamente foi julgado, o que poderia levar - e, pelo que narrou o Relator, está levando - a uma insegurança jurídica.

O que foi, a meu ver, realmente definido no recurso extraordinário pelo Tribunal e no voto do então Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI? Sua Excelência várias vezes cita isso, e começa dizendo no segundo parágrafo do seu voto: "A questão central que aqui

**RE 589998 ED / PI**

se debate consiste em saber se a empresa pública ECT tem ou não o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados."

A definição do objeto do que foi julgado está aqui no voto de Sua Excelência o Relator, independentemente - e várias vezes isso ocorre aqui na discussão, nos debates - de se ampliarem os debates, mas não o objeto a ser tratado. Ao concluir esse objeto que foi amplamente debatido no acórdão, o julgamento termina assim:

"O Tribunal deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reconhecer a inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal e exigir-se a necessidade de motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho."

Esse é o extrato do julgamento. Esse é o dispositivo conjunto do julgamento, independentemente da ementa. Consequentemente, o que definiu o Tribunal - e aqui também me parece que não há nenhuma dúvida - foi, primeiro, a inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal em relação à hipótese tratada aqui. Não fez marco temporal - antes ou depois da Emenda nº 19 -, não falou se é para outra empresa ou não é. Definido o objeto, a inaplicabilidade do art. 41 aqui em relação ao caso julgado, a não estabilidade nessas hipóteses.

Segundo, considerou legítima a prática do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho nessa hipótese. Então, também não transformou aqui um ato discricionário da administração indireta, no caso, da ECT, um ato discricionário que leva em conta conveniência e oportunidade, a discricionariedade da administração em demitir, não transformou esse ato em um ato vinculado. Consequentemente, já aqui afastou qualquer necessidade - e é a Teoria Geral do Direito Administrativo - de procedimentos administrativos, contraditório, porque, ao não transformar o ato administrativo discricionário em vinculado, por considerar legítima a prática do ato de rescisão, não se exige um motivo, e esse motivo, ao ser imputado, esse motivo possibilitaria, pelo ato ser vinculado, uma ampla defesa, contraditório, não fez isso, exigiu algo que é totalmente diferente do motivo do ato vinculado. Ao manter o ato

**RE 589998 ED / PI**

discricionário, exigiu tão somente uma motivação; ou seja, o ato continua discricionário, o ato continua levando em conta a conveniência e a oportunidade, mas - e foi muito bem e longamente ressaltado no voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - para se evitar a quebra do princípio da impessoalidade, para se evitarem perseguições políticas, para se evitar falta de razoabilidade, citou Sua Excelência à época também, eu, (no caso, a ECT), posso demitir livremente, mas vou falar que estou demitindo porque a receita caiu, estou demitindo porque fiz uma readequação geral e estou demitindo os mais modernos. Motiva no sentido de explicar. Continua discricionário.

Por que a motivação? Para, eventualmente, possibilitar - depois judicialmente, ou mesmo administrativamente - a demonstração do que também é conhecida, há tempos do Direito francês, a aplicação da teoria dos motivos determinantes. O ato continua discricionário, mais uma vez que haja motivação, se o ato não corresponder à motivação, se a motivação for falsa, for enganosa, esse ato pode ser anulado *a posteriori*; ou seja, o próprio termo colocado no acórdão "necessidade de motivação" deixa claro que é *a posteriori* eventual anulação. Não tem nada que exigir procedimento administrativo.

Então, a meu ver também não há necessidade de esclarecimento aqui. Contudo - e aí vem o problema -, na ementa principal, vamos dizer assim, em caixa alta, como salientou agora o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT. Demissão imotivada de seus empregados. Impossibilidade. Necessidade de motivação da dispensa". Motivação aqui não se exige procedimento prévio, procedimento administrativo. Então, corresponde, a meu ver, exatamente ao que constou do acórdão, no resumo do julgamento: Reconhecer a inaplicabilidade do art. 41, exigir-se a necessidade de motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Os itens I e II da ementa é que acabam ampliando, colocando a questão temporal do art. 41, pré e pós-Emenda 19, estendendo genericamente a empresas públicas e sociedades de economia mista que

**RE 589998 ED / PI**

prestam serviços públicos, etc., mas, apesar dessa extensão, fica muito claro, a meu ver exatamente pela conclusão do julgamento que agora ressaltou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - é o caso da ECT -, não se aplica o artigo 41, se exige tão somente motivação por um ato que continua legítimo. Então, é discricionário, não há nunca a necessidade de processo administrativo.

Como o próprio Relator original, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, entendeu manter só o início da sua ementa, entendo que estaria solucionada a questão de insegurança jurídica ao declararmos que vale o que constou no dispositivo da ementa: "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Demissão imotivada de seus empregados. Impossibilidade. Necessidade de motivação da dispensa." Só isso resolve o problema. É só "ECT", não pode a demissão imotivada e continua sendo legítima a dispensa, mas motivada. Nada mais acho que seja necessário.

Portanto, com essas considerações, eu, se não houver um consenso, acompanho o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, tornando isso a declaração para fins de tese.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Então só para entender, penso que estamos em total consenso: Só vale para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; tem que ser motivado; e não se exige processo administrativo com contraditório.

Portanto, agora, é só uma questão de como formalizar isso, mas penso que esses sejam três pontos de consenso. Acho que podemos...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Posso votar antes, Presidente?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pontos de consenso entre os três aqui. Entre o Ministro Lewandowski, eu mesmo e o Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato, Ministro LUÍS ROBERTO. É que a própria exigência "necessidade de motivação da dispensa administrativamente" já não exige procedimento administrativo. Quem assim estiver fazendo, está fazendo por sua conta e risco. Não há necessidade de se especificar, porque não se transformou em ato vinculado. Simplesmente se exigiu motivação para um controle posterior.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares, eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Relator dos Embargos de Declaração neste Recurso Extraordinário 589.998, eu examinei a matéria, até porque não participei do julgamento originário do recurso extraordinário e, igual a todos, fiz o exame, o mais verticalizado que me foi possível, do que entendi como seis pontos, objetos dos embargos de declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desses seis pontos, o eminente Ministro-Relator, Luís Roberto Barroso, não acolhe três. Ou seja, a controvérsia ou eventual consenso desse julgamento colegiado se cinge, se bem depreendi do voto de Sua Excelência e dos debates até agora levados a efeito, a duas obscuridades que teriam sido apontadas: Uma em relação ao alcance subjetivo da decisão - se somente a ECT, ou não -; a segunda é no que diz respeito ao significado desse significante linguístico "motivação"; e a terceira é a eventual contradição sobre a qual o eminente Ministro Alexandre de Moraes vem de se pronunciar no tema atinente à eventual estabilidade que teria sido afirmada em uma parte e infirmada na outra.

Eu examinei esses três pontos, Senhor Presidente, e vou juntar uma declaração de voto. Vou pedir todas as vênias ao Ministro Luís Roberto Barroso, eu estou desprovendo integralmente os embargos de declaração e estou acompanhando a divergência. Não farei referência a esses três aspectos. Não verifico a obscuridade apontada no que diz respeito ao alcance subjetivo da decisão. Parece-me incontroverso que o acórdão se refere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não vejo nenhuma controvérsia quanto a isso e, a rigor, não vejo necessidade de esclarecer.

Quanto à motivação de dispensa, também fui ver o debate em Plenário. Cito, na declaração de votos, um diálogo entre o Ministro Cesar Peluso e o então Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski. Estou a citar a página dezoito do acórdão embargado. O eminente Ministro Peluso, portanto, diz:



RE 589998 ED / PI

"O que a empresa tem é que demonstrar que o fato que ocasionou a demissão corresponde à satisfação de algum interesse público, e, pois, que não é ato de vingança, não é ato de perseguição."

É isso que o Ministro Alexandre acaba, portanto, de dizer. Não vejo necessidade de aclarar.

No que diz respeito à contrariedade, não me parece que a garantia de estabilidade tenha sido objeto do recurso e nem foi objeto da deliberação. Portanto, compreendo o alcance da nitidez que o Ministro Luís Roberto Barroso quer dar ao julgado. Acho meritório o objetivo, mas peço todas as vênias ao ilustre Ministro e meu caríssimo amigo Luís Roberto Barroso, para dele dissentir e desprover integralmente os embargos de declaração.

É como voto presidente.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) após julgamento, por esta Corte, de recurso extraordinário por ela interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Na origem, a Corte Trabalhista reconheceu a nulidade de dispensa imotivada de empregado da ECT e determinou que ele fosse reintegrado ao emprego. Este Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso. Confira-se a ementa:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho”. (RE 589998, Rel.

**RE 589998 ED / PI**

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013).

Nos embargos de declaração, a ECT argumenta que houve obscuridade e/ou contradição em relação a seis pontos do julgamento, o que teria causado, em sua ótica, insegurança jurídica na aplicação do precedente pelas instâncias inferiores.

A alegada insegurança motivou o ajuizamento de ação cautelar para conferir efeitos suspensivos aos embargos declaratórios, pedido deferido pelo e. Relator, Ministro Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida em 29.04.2015.

Em primeiro lugar, a embargante alega obscuridade quanto ao alcance subjetivo da decisão: não teria restado claro se o dever de motivar os atos de dispensa se aplicaria apenas à ECT ou também às demais estatais.

Não verifico a obscuridade apontada. A tese deve ter sua aplicação limitada aos elementos do caso selecionado como paradigma. Na hipótese, o acórdão recorrido, os fundamentos do recurso e a decisão que reconheceu a repercussão geral circunscreveram-se à solução da controvérsia constitucional referente às dispensas imotivadas no âmbito da ECT. Desse modo, é incontroverso que o acórdão refere-se apenas à ECT, de modo que rejeito, no ponto, os embargos de declaração.

Em segundo lugar, a Embargante sustenta obscuridade quanto às exigências contidas no dever de motivação de dispensa de seus empregados. A ECT pede definição mais nítida a respeito da veiculação de tal dever: se pressupõe processo administrativo e/ou garantia de contraditório prévio ao empregado atingido.

Como constou do voto do então Relator, e. Ministro Ricardo Lewandowski, pretendeu-se *“assegurar que os princípios da impessoalidade e da isonomia, observados no momento da admissão por concurso público, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”*.

Em dado momento do debate em Plenário, o e. Ministro Cezar Peluso questiona ao então Relator acerca da necessidade de procedimento

**RE 589998 ED / PI**

prévio com contraditório (p. 18 do acórdão embargado). O Relator responde que basta ato formal. O Ministro Cezar Peluso concorda, afirmando que *“a empresa tem que demonstrar que o fato que ocasionou a demissão corresponde à satisfação de algum interesse público, e, pois, que não é ato de vingança, não é ato de perseguição”*.

Como se depreende da leitura dos fundamentos do acórdão, não há obscuridade a sanar, eis que a decisão é nítida. Assim, rejeito, no ponto, os embargos de declaração, eis que não enfoco a obscuridade indigitada.

Quanto ao terceiro ponto, a ECT aponta contrariedade entre os fundamentos adotados no acórdão e o item I da ementa, assim redigido: *“I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.”*

A Embargante sustenta que a Corte teria assentado não haver estabilidade dos empregados da ECT.

A leitura do item “I” da ementa, no entanto, levaria a conclusão contrária, no sentido da garantia da estabilidade para os empregados públicos admitidos em período anterior à EC 19/1998.

Verifica-se do voto do então Relator, e. Ministro Ricardo Lewandowski, que não se pretendeu admitir a estabilidade do art. 41 da CRFB aos empregados da ECT: *“em nenhum momento eu admiti que os servidores das empresas públicas, das empresas estatais, tivessem a estabilidade do art. 41”*.

O fato é que, no julgamento do extraordinário, debateu-se a necessidade de motivação das dispensas de empregados públicos admitidos pela ECT. Partiu-se, portanto, do pressuposto de que tais empregados encontram-se desprovidos da garantia da estabilidade prevista aos servidores públicos pelo art. 41, CRFB. Até porque, conquanto recrutados por concurso público, tais pessoas não são servidores, mas empregados públicos, regidos por contrato de trabalho firmado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, da CRFB.

A garantia de estabilidade aos empregados públicos, nos termos do

**RE 589998 ED / PI**

art. 41, CRFB, para aqueles admitidos antes do advento da EC n.º 19/1998 não foi objeto do recurso e não suscitou deliberação do Colegiado.

Assim, nego provimento aos embargos, no ponto, eis que, não tendo havido deliberação definitiva do Colegiado a respeito da garantia de estabilidade aos empregados públicos da ECT admitidos antes do advento da EC n.º 19/1998, não há falar em obscuridade.

Em quarto lugar, a Embargante sustenta omissão quanto às consequências práticas da tese adotada em repercussão geral. Defende, em suma, que não deve haver reintegração dos dispensados sem motivação, mas que tal orientação vem sendo adotada no âmbito do TST, causando prejuízos financeiros à ECT

Acompanho o Relator para assentar que não há falar em obscuridade ou contradição no ponto, na medida em que a necessidade de reintegração daqueles que teriam sido dispensados sem observância da necessidade de motivação não foi objeto de deliberação no julgamento do recurso extraordinário, de modo que não é cabível definir tais questões na presente repercussão geral.

O quinto ponto suscitado nos embargos refere-se à validade (ou não) das dispensas embasadas em aposentadoria espontânea de empregado público. Sustenta a Embargante que não teria ficado claro se a aposentadoria seria motivo suficiente para embasar a dispensa.

No julgamento do recurso extraordinário, esta Corte concluiu pela necessidade de motivação da dispensa dos empregados públicos da ECT e que tal motivação teria de ser veiculada formalmente, sem necessidade de procedimento administrativo ou garantia de prévio contraditório. Não se debateu acerca da suficiência da aposentadoria espontânea como motivo para dispensa. Assim, como o ponto não fez parte da discussão travada no julgamento, não verifico contradição ou obscuridade apontadas, de modo que acompanho o e. Relator para rejeitar os embargos, quanto a este item.

O sexto tópico em que a Embargante aponta contradição se refere à modulação dos efeitos do julgamento. A embargante requer que a tese firmada em repercussão geral seja aplicável às demissões praticadas a

**RE 589998 ED / PI**

partir de 13.11.2007, quando o TST alterou sua jurisprudência, passando a exigir motivação dos atos de dispensa praticados pela estatal.

Quanto a este item, entendo que não há obscuridade nem contradição. Tal como assentou o e. Relator, a decisão prolatada por esta Corte por ocasião do julgamento do extraordinário limitou-se a confirmar, em repercussão geral, uma orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, retratada no item "II" da OJ 247:

"(...) II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Desse modo, não há que se falar em afronta à segurança jurídica e à confiança legítima que ensejariam modulação dos efeitos da decisão, razões pelas quais acompanho, no ponto, o e. Relator, para desprover os embargos.

É como voto, divergindo parcialmente, com a devida vênia, do e. Relator, para rejeitar os embargos de declaração opostos.

**10/10/2018****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, em grande parte, também estou de acordo. Eu apenas destaco que, à semelhança do Ministro Edson Fachin, eu também fui consultar os debates travados.

Em um dado momento há uma afirmação nesse sentido. O que nós precisamos apenas é de um procedimento formal, e não um processo administrativo. Então, essa questão eu acho que o Ministro Luís Roberto Barroso procurou explicitar, porque a motivação tem que ser veiculada em algum instrumento.

Aqui a Ministra Cármen chegou a suscitar a questão da obediência eventual a um contraditório. E aí, então, o Relator esclareceu: *"Não, eu disse clarissimamente no meu voto. O que nós precisamos apenas é de um procedimento formal e não um processo administrativo."*

Quanto ao resto das questões, até o Ministro Barroso ingressou nelas: Sobre reintegração, sobre o pagamento de atrasados, sobre extensão a outras pessoas jurídicas. Então, eu entendi prudente a manifestação do Ministro Barroso. Eu o acompanho.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, minha filha - e peço licença ao egrégio Plenário para fazer uma digressão de caráter pessoal -, é arquiteta minimalista. E ela usa uma expressão inglesa chamada *less is more*, menos é mais.

Eu penso que, na confecção das teses, nós temos que ser minimalistas para evitar qualquer tipo de perplexidade dos jurisdicionados. Se nós acrescentarmos uma série de questões que possam eventualmente ter sido levantadas *a latere* nos embargos declaratórios, nós vamos criar mais confusão do que esclarecimentos, como é de nosso dever.

Eu fico com dificuldades de discordar do eminente Ministro Barroso, que é um *gentleman* e me consultou várias vezes, apontou, inclusive no meu voto, um ponto em que eu teria feito menção a característica especialíssima da empresa de Correios e Telégrafos, mas eu penso, com toda a sinceridade, que já avancei no sentido de concordar com o Ministro Barroso, de cingir a tese à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Já estou satisfeito, já estou colocando da forma minimalista que Vossa Excelência propõe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, acho que é isso.

Agora, se for rejeitar integralmente ou parcialmente, não importa, o que importa é dizer que a tese se cinge à Empresa de Correios e Telégrafos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Rejeitar ou acolher é menos importante do que fixar a tese.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vamos só verificar antes, Ministro Relator. Chegamos a seis votos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhor



RE 589998 ED / PI

Presidente, só uma indagação ao Relator anterior, Ministro LEWANDOWSKI.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ao acompanhar Sua Excelência, eu entendi - e foi a preocupação que coloquei de início - que nos embargos nós não iríamos substituir uma tese pela outra. Que só pegaríamos e reforçaríamos o início da ementa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Essa é a minha proposta. Já consta em minha ementa. Mas, é claro, eu estou me dirigindo no sentido dos esclarecimentos, enfim, que o Ministro Barroso quer dar no sentido de uma restrição.

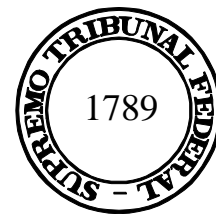
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Veja uma ideia, seguindo o que Vossa Excelência propõe: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão dos seus empregados. Que é o começo da sua ementa. Só coloquei o ato formal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pode ser.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Porque aí, ato formal não é processo administrativo, mas tem que formalizar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vamos só verificar se chegamos a um número necessário para eventual acolhimento e, aí, discutiremos a tese.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, estou pedido vênua ao Ministro Barroso. Eu estou acompanhando a manifestação do Ministro Lewandowski.

Eu acho que os pontos de contato existem, mas a mim me parece que é mais precisa a colocação agora do Ministro Lewandowski, explicitada pelo Ministro Alexandre.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Eu entendo que, realmente, é o caso de termos uma tese mais minimalista.

O Ministro **Marco Aurélio**, sempre atentíssimo, como sói acontecer a Sua Excelência, o nosso vice-decano, lembrou que houve a fixação de tese por sessão administrativa. Essa sessão foi assim contextualizada: nos termos do item II da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9 de dezembro de 2015.

Por quê? Porque havia, Senhoras e Senhores Ministros, vários casos julgados, inclusive com trânsito em julgado, sem tese fixada. E se deliberou, administrativamente, que os relatores ou os vencedores nas proposições, elaborassem tese. Foi criada uma comissão.

No caso específico, a tese que foi apresentada em sessão administrativa, e não jurisdicional - no caso, não houve trânsito em julgado -, foi a seguinte: os empregados públicos das empresas públicas de sociedade de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada.

Muito bem lembrou o Ministro **Marco Aurélio**. Daí, Sua Excelência não ver razão para acolhimento dos embargos.

Eu entendo que é possível acolher os embargos, com a devida vênia do eminente Ministro **Marco Aurélio** e do Ministro **Edson Fachin**, que o acompanhou, porque houve embargos e nós ainda estamos julgando o acórdão na sessão jurisdicional.

Por isso, vou pedir vênia para acolher e fixar a tese minimalista. Eu penso que não seria difícil chegarmos a um consenso em relação à maioria que se formou no sentido de fixar a tese minimalista.'



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

PROPOSTA

(s/ tese)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Em um consenso meu e do Ministro Ricardo Lewandowski, a tese que submeto aos demais seria a seguinte: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.



10/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Aqueles que acolhem os embargos estão de acordo com essa tese? Ministro **Alexandre**?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu acompanho o Ministro RICARDO. Se o Ministro RICARDO for refluir, eu repenso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Na verdade, é a minha tese com outras palavras. Eu coloquei necessidade de motivação; Sua Excelência reforça dizendo que essa motivação deve vir expressa num ato formal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É ínsito da motivação do ato administrativo um ato formal, não pode ser de boca.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É verdade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Eu me limitei a colocar em linguagem corrida o que estava em forma de ementa. O Ministro Ricardo Lewandowski colocou: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DESPENSA.

Eu coloquei: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de motivar a despesa de seus empregados. Só coloquei numa frase; está quebrado em forma de ementa. E acrescentei a questão do ato formal, que ato formal não é processo administrativo, mas o Ministro Lewandowski usa essa expressão no seu voto: ato formal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu penso o seguinte: convencer etimologicamente significa vencer juntos. Então estou convencido, vamos adotar essa tese comum; não há problema nenhum para mim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):



RE 589998 ED / PI

Para efeitos de proclamação, definimos a tese em seis (6) votos suficientes para sua fixação. Uma vez que não se trata de modulação, é só acolher os embargos para fixar a tese. Mas Vossa Excelência, na conclusão do voto, avançava para outros pontos com os quais eu vejo que não se puseram concordes nem o Ministro **Ricardo Lewandowski** nem o Ministro **Alexandre de Moraes**. Eu pergunto se Vossa Excelência reajustaria para, na conclusão, ficar apenas no acolhimento à tese, deixando esses outros elementos como *obiter dictum* no voto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E rejeitam-se os embargos porque são matérias que devem ser discutidas na primeira instância ou nas instâncias ordinárias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- São coisas que eu acho que todos estão de acordo, mas não preciso colocar isso no dispositivo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Exatamente. Minha sugestão seria essa, uma vez que o Ministro **Ricardo Lewandowski** procurou convencer, "vencer com".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Mas o Ministro Lewandowski não defende que tenha estabilidade, e é o que eu escrevo para dizer que não tem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Então, ficaria em *obiter dictum* ao longo do voto, mas não na conclusão do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Está certo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA (37004/DF, 212756/SP) E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) : CLEITON LEITE DE LOIOLA (3543/DF)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 0013372/DF, 13372/DF)
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (28485/BA, 12067/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para fixar a seguinte tese: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que rejeitavam integralmente o recurso. Juntará voto o Ministro Marco Aurélio. A presente tese substitui aquela fixada na 12ª sessão administrativa realizada em 9.12.2015. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário